



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.003125/95-51
Recurso nº : RP/108-0.217
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : GRÁFICA CAETE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.693

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional afasta a aplicação da multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo em atraso, desde que acompanhado dos juros moratórios e realizado antes de iniciado procedimento fiscal

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2002

Processo nº : 11065.003125/95-51

Acórdão nº : CSRF/01-03.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

4)

Recursos nº : RP/108-0.217
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento de ofício em decorrência do pagamento em atraso do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao mês de janeiro de 1995, acrescido dos juros moratórios, mas sem a correspondente multa de mora.

Inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-06.088, de 13 de abril de 2000, fls. 45 a 54, prolatada pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considerou que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional afasta a aplicação da multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo em atraso, desde que acompanhado dos juros moratórios e realizado antes de iniciado procedimento fiscal, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, com fulcro no inciso I do art. 32, do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 1998, o Recurso Especial de fls. 56/60, devidamente admitido pela Presidente da Câmara recorrida, conforme Despacho nº 108-0.217, de 22/09/2000, às fls. 62.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – A multa moratória constitui penalidade que deve ser afastada em caso de denúncia espontânea do contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN, quando não houver sido iniciado procedimento fiscal.

Recurso Provido."

A recorrente alega, em síntese, que:

- mediante análise sistemática do dispositivo em comento concluir-se-ia que o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, albergaria apenas as infrações dolosas cometidas por pessoas físicas, afastando somente a responsabilidade penal do agente, haja vista que o dispositivo só seria aplicável quando existente a figura penal do dolo e, esta é peculiar aos seres humanos; e
- a responsabilidade albergada pelo dispositivo em comento é a responsabilidade penal do agente que cometer as infrações elencadas no art. 137 do CTN.

Finaliza requerendo o provimento ao recurso especial interposto, objetivando a prevalência do voto vencido.

Cientificado, o interessado, do Acórdão e Recurso Especial em tela, apresentou contra-razões (fls. 66/73), reiterando sua anterior argumentação quanto a não incidência da multa de mora sobre os valores denunciados espontaneamente, à luz do art. 138, do Código Tributário Nacional, apresentando como reforço de sua tese lições doutrinárias e jurisprudência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria a ser apreciada já é recorrente nesta Câmara Superior, a qual em inúmeros julgados manifestou-se pela aplicação das disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional ao pagamento em atraso de tributo, desde que acompanhado dos respectivos juros moratórios e antes de iniciado qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, tratou do instituto da denúncia espontânea em seu art. 138, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea ali previsto visa afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando o principal deste crédito.

Logo, a incidência da multa de ofício, bem assim da multa de mora, nas hipótese de denúncia espontânea conflitam com o art. 138, do CTN.

41

Nesse sentido manifestou-se o ilustre Conselheiro Victor Luis de Salles Freire no voto condutor do Acórdão n CSRF/01-03.048, in verbis:

‘É inequívoco que a norma do art. 138 não agasalha o pleito da cobrança da multa de mora quando o contribuinte, antecipando-se a uma possível ação fiscal, adimple serodidamente à obrigação tributária. Se o aparelhamento fiscal não foi detonado antes do pagamento ofertado, não há por que se penalizá-lo, e piormente, face ao instituto da imputação, até cobrar-lhe a multa de lançamento de ofício na parte remanescida da obrigação, após a utilização daquele mecanismo.

Sábria é, no particular, a lição do sempre festejado Bernardo Ribeiro de Moraes, “in” Compêndio de Direito Tributário, 2 edição Forense, 1994, 2 volume, pag. 627:

“Em verdade, o art. 138 do CTN reeferese a qualquer infração, indistintamente, sem qualquer ressalva, nem mesmo quanto à falta de pagamento de tributos. A denúncia espontânea, assim, em relação à exclusão da responsabilidade, opera contra todas as infrações, e a multa moratória é uma delas. Em conseqüência, diante de caso de denúncia espontânea, o contribuinte deve pagar apenas o valor do crédito tributário, excluído deste o valor da multa moratória.”

Cumprê, ainda, salientar que a tese pela Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional aventada, ou seja, de que as disposições do dispositivo em comento alcançariam, apenas as infrações dolosas cometidas por pessoas físicas, afastando somente a responsabilidade penal do agente, não está, entendo, conforme o alí estatuído, haja vista trazer uma interpretação restritiva e, não cabe ao interprete restringir aonde a lei não o fêz, pois o dispositivo determina que para a caracterização da espontaneidade da denúncia, esta deve vir acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e juros compensatórios devidos, nada mais estabelecendo.

Ademais, a tese esposada pela Fazenda Nacional, implicaria em tratamento mais gravoso para o contribuinte que praticasse infrações não qualificadas, pois, para estes não haveria o perdão da multa, haja vista não estar

4r

Processo nº : 11065.003125/95-51

Acórdão nº : CSRF/01-03.693

amparado pelo instituto da denúncia espontânea, enquanto que para o contribuinte que agisse com dolo existiria a possibilidade de arrependimento do crime cometido, eximindo-se inclusive da multa moratória sob a guarda do art. 138 do CTN.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2001.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS